

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007166-92.2013.404.0000/RS**

**RELATORA** : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
**AGRAVANTE** : VINICIUS CRISTO DE VARGAS  
**ADVOGADO** : RUBEM NESTOR SEIFERT  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS -  
UNISINOS  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, mantendo a exigência de certificado de conclusão do curso técnico integrado ao ensino médio para a manutenção da matrícula do autor junto à UNISINOS.

Em suas razões recursais, o agravante requereu seja mantida sua matrícula no curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação da UNISINOS. Informou que está cursando curso de eletrotécnico integrado ao ensino médio na Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, no qual concluiu o 4º ano, restando somente o respectivo estágio curricular profissionalizante para a conclusão do curso. Argumentou que a exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é abusiva, eis que o certificado somente é expedido após a conclusão do estágio de no mínimo 720 horas, que está realizando.

**É o relatório. Decido.**

A conclusão do ensino médio é requisito para ingresso em curso de nível superior.

Não obstante, em se tratando de curso técnico integrado, em que o estudante realiza, simultaneamente, os ensinos médio e profissionalizante, a conclusão das disciplinas do primeiro, quando pendente apenas o estágio referente ao curso profissionalizante, não impede o início da formação superior.

A questão restou pacificada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a edição da Súmula nº 29, com o seguinte teor: *'Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior'*.

Com efeito, inexistente óbice à matrícula no curso superior, antes da realização do estágio, se o estudante foi selecionado para tanto. Conquanto ainda que não disponha de Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma do Ensino Médio, a apresentação de atestado - do qual consta a informação de que cursou integralmente as disciplinas deste, obtendo aprovação - supre a exigência legal, já que atinge a mesma finalidade visada por aquele requisito, qual seja, permitir que somente tenham acesso ao ensino superior aqueles que tenham cumprido a etapa anterior de estudo.

Ressalvo, contudo, que, a despeito de seu ingresso na universidade, o estudante deve concluir o curso integrado, pois, do contrário, não obterá o certificado de conclusão de curso, indispensável à regularização de sua inscrição no ensino superior.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE.*

*Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior. Inteligência da Súmula 29 - TRF4ª Região.*

*Agravo de instrumento improvido. (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004554-21.2012.404.0000/RS; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; JULGADO EM 26/06/2012)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CANDIDATO NÃO APRESENTA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR FALTA DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO, AINDA EM CURSO. HISTÓRICO ESCOLAR SUPRE A EXIGÊNCIA.*

*- A conclusão do ensino médio constitui requisito essencial para o ingresso no ensino superior. Contudo, quando se trata de curso técnico integrado, em que o estudante realiza simultaneamente o ensino médio e o ensino profissionalizante, a conclusão das disciplinas do primeiro, quando pendente apenas o estágio referente ao último, não pode obstar o início da formação superior. Nesse sentido é a Súmula 29 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior'.*

*- A apresentação de atestado e/ou histórico escolar pelo autor - do qual consta a informação de que cursou integralmente as disciplinas do ensino médio e nele foi aprovado - supre tal exigência, já que atinge a mesma finalidade objetivada por aquele requisito, qual seja, permitir que somente tenham acesso ao ensino superior os estudantes que tenham cumprido a etapa anterior de estudo.*

*- Prequestionamento pelas razões de decidir. (TRF4; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002021-02.2012.404.7110/RS; QUARTA TURMA; Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE; JULGADO EM 30/10/2012)*

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as partes, pelo prazo de dez dias, sendo a agravada, na forma e para os fins do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Transcorridos os prazos assinados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 11 de abril de 2013.

**JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5791458v3** e, se solicitado, do código CRC **72652373**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vânia Hack de Almeida

Data e Hora: 15/04/2013 13:57